

O Direito Social à Segurança

The Law to Social Security

Moacir Menozzi Júnior - Mestre em Direito pela UNIMEP - Masters in Law from UNIMEP.

Resumo: O direito à segurança enquanto direito social fundamental encontra-se garantido constitucionalmente, no artigo 6º e no artigo 144, incisos e parágrafos, da Constituição Federal de 1988. Como cediço, trata-se de um bem individual, coletivo, de desenvolvimento e progresso social e econômico, guarda estreita relação com o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. A exposição do tema tem o fito de contextualizar a segurança na resolução dos eventuais conflitos sociais, sustentando a possibilidade de resgate concreto dos direitos e garantias fundamentais, com ênfase ao direito fundamental social à segurança pública.

Abstract: The law to security as a fundamental social law is constitutionally guaranteed in Article 6 and Article 144, paragraphs and subparagraphs, of the Constitution of 1988. How stale, it is a good individual, collective, development and progress social and economic, closely related to the principle of human dignity, one of the foundations of the democratic rule of law in Brazil. The exhibition theme is the purpose of the security context in the resolution of social conflicts, supporting the possibility of redemption concrete rights and guarantees, with emphasis on the fundamental social law to public safety.

Palavras-chave: Direito – Fundamental – Segurança.

Keywords: Law - Fundamental - Security.

1. Introdução.

Em primeiro plano, conveniente registrar que os direitos sociais tratam-se de direitos subjetivos, de caráter as prestações positivas do Poder Público e, revestidos com poderes de exigir, de reivindicar e não de meros poderes de agir¹.

Sob essa perspectiva Andreas Krell elucida o conceito dos direitos sociais:

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 49.

Os Direitos Fundamentais Sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais. São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes que aos individuais².

Infere-se, então, que os direitos sociais mantêm relação com a busca da igualdade, daí consignar a inserção destes direitos fundamentais no contexto da 2ª dimensão de direitos.

2. A resolução de eventuais conflitos sociais e o Direito Social à Segurança.

De início, urge ressaltar que a segurança, além de dever do Estado é direito e responsabilidade de todos, o que possibilita o incremento social na sua prestação pela participação comunitária a exemplo dos conselhos de segurança - CONSEGs ligados à Secretaria de Segurança Pública, daí não se restringir às instituições policiais do artigo 144, incisos I a V, da Constituição Federal e § 8º (Guardas Municipais).

Nesse sentido, cumpre salientar a dissertativa de José Afonso da Silva, ao se referir que *“se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais”*³.

Todavia, primordialmente, o Estado Democrático de Direito, para concretizar e garantir a ordem pública e proteger as pessoas e seu patrimônio deve adotar medidas e prestações ativas para a resolução de eventuais conflitos sociais almejando a paz social.

Nesse passo, a Constituição Federal, no *caput*, do artigo 144, dispõe que *a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas*, daí o fito de preservar os direitos subjetivos e liberdades do particular.

Com efeito, a Carta Magna integrou normas e estabeleceu mecanismos e instituições para realizar o serviço público à segurança com eficiência, visando concretizar este direito fundamental social (artigo 6º e artigo 144, incisos e parágrafos).

² KRELL, Andréas. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 19.

³ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 636.

Destarte, a Carta Política dispõe no artigo 129, inciso II, que se trata de função institucional do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*, além disso, deve *exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior*, nos termos do inciso VII, do mencionado artigo.

Assim, observam-se a responsabilidade do Estado de concretizar os direitos e garantias estabelecidos na Constituição e a incumbência do Ministério Público em zelar por essa concretização, inclusive, postulando em juízo se necessário.

Por essa ótica da justiciabilidade na concretização dos direitos fundamentais sociais, Vidal Serrano Nunes Junior, esclarece com o brilho costumeiro:

Por ‘justiciabilidade’ entende-se a possibilidade de o titular do direito reclamar perante um juiz ou tribunal o cumprimento das obrigações que derivam desse direito.

Nesse sentido, ser titular de um direito subjetivo significa deter um poder jurídico reconhecido pelo direito objetivo, isto é, deter o poder de participar na criação de uma norma jurídica individual por intermédio de uma ação específica em justiça.⁴

Com efeito, a preservação do mínimo da dignidade humana vem sendo reconhecida pelo Poder Judiciário, inclusive, fitando a resolução de eventuais conflitos sociais, a exemplo dos recentes e notórios acontecimentos amplamente noticiados.

Nesse sentido, a colaciona-se a v. decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello na ADPF - 45 - 9:

Não obstante a formulação e a execução de políticas pública dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislativo, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009. p. 236.

abusivo comportamento governamental, aquele núcleo consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo – e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhe haja sido injustamente recusada pelo Estado.

Daí se infere que o controle jurisdicional no tocante a intervenção judicial na execução e formulação de políticas públicas destinadas a existência humana digna, não acarreta interferência do Poder Judiciário na função típica do Poder Executivo.

3. Conclusão.

Portanto, uma vez que o direito social à segurança assegurado pela Constituição Federal no artigo 6º e no artigo 144, incisos e parágrafos, gera ao particular um direito subjetivo de receber do Estado os aludidos serviços públicos de maneira adequada e eficiente, tem-se uma perspectiva positivista, como novo paradigma na formação de um pensar de direitos as futuras gerações na seara de qualidade de vida e preservação da pessoa humana e, logo, programar e implementar as políticas, as medidas e os procedimentos que possam conduzir ao resultado tão desejado por todos os envolvidos e comprometidos com a segurança no Brasil, a exemplo da participação da sociedade organizada por meio de conselhos comunitários, inclusive, na resolução de eventuais conflitos sociais, como nas recentes manifestações que clama por uma democracia participativa.

Referências.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

KRELL, Andréas. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.